



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Ano I | Edição nº 107

Página 1 de 13

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PAULICÉIA	2
Atos Legislativos	2
Projetos de leis	2
Atos Oficiais	12
Decretos	12
Portarias	13
Licitações e Contratos	13
Aviso de Licitação	13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pauliceia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pauliceia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pauliceia

CNPJ 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, 1649

Telefone: (18) 3876-1240

Site: www.pauliceia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ 53.306.932/0001-23

Av. Paulista, 2260 - Aquarius I

Telefone: (18) 3876-1241

Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pauliceia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Ano I | Edição nº 107

Página 2 de 13

PODER EXECUTIVO DE PAULICÉIA

Atos Legislativos

Projetos de leis

PROJETO DE LEI Nº. 111/19 – DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Institui o Banco de Horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Paulicéia e dá outras providências.

ERMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc....

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º – Fica instituído o Banco de Horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Paulicéia, a fim de possibilitar a compensação das horas extras excedentes à jornada de trabalho.

Parágrafo único – Será considerado horário extraordinário o período excedente da jornada diária de trabalho, superior a 20 minutos, para atendimento de necessidade inadiável de serviço e situações excepcionais e temporárias.

ARTIGO 2º – O servidor poderá optar por escrito, pelo recebimento de horas extras em pecúnia, ou optar integralmente pela compensação das horas extras mensais em descanso.

ARTIGO 3º – A conversão das extras mensais obedecerão aos seguintes critérios:

- a) as horas extras trabalhadas de segunda a sexta-feira serão compensadas à razão de uma hora e meia em descanso para cada uma hora extra trabalhada;
- b) as horas extras trabalhadas aos sábados serão compensadas à razão de uma hora e meia em descanso para cada uma hora extra trabalhada;
- c) as horas extras trabalhadas aos domingos e feriados serão compensadas à razão de duas horas em descanso para cada uma hora extra trabalhada.

ARTIGO 4º – A necessidade da prestação de serviço em horário extraordinário deverá ser justificada por escrito pelo chefe imediato do servidor, observado o disposto no Artigo 74 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1.991 – REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA,

DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

§ 1º – O serviço extraordinário para atender a necessidade inadiável de serviço e situações excepcionais e temporárias, poderá ser de até 02 horas diárias, se o interesse público exigir mediante justificativa do chefe imediato do Servidor.

§ 2º – O serviço extraordinário para atender a necessidade inadiável de serviço e situações excepcionais e temporárias, não poderá exceder a cota mensal de 60 horas extras trabalhadas.

§ 3º – A justificativa mencionada no caput deste artigo deverá ser entregue ao Departamento Pessoal, acompanhada do controle de compensação até o dia 15 de cada mês.

ARTIGO 5º – O servidor que realizar horas extras sem a devida autorização poderá se responsabilizado, mediante processo administrativo disciplinar.

ARTIGO 6º – Nas hipóteses de demissão, exoneração ou aposentadoria as horas extras ainda não compensadas serão adimplidas em pecúnia.

ARTIGO 7º – As horas extras devem ser compensadas obrigatoriamente até o dia 31 de Dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Se até 30 de Novembro de cada ano o Servidor contar com saldo positivo no banco de horas, a Administração escolherá os dias que o devido saldo deverá ser compensado, de forma que o saldo positivo de banco de horas esteja zerado em 31 de dezembro de cada ano.

ARTIGO 8º – As horas extras a serem compensadas em descanso, serão preferencialmente compensadas nas segundas-feiras que antecederem e das sextas-feiras que sucederem os dias declarados feriados e/ou pontos facultativos, desde que autorizada a compensação por Decreto específico.

ARTIGO 9º – As faltas, as saídas antecipadas e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Ano I | Edição nº 107

Página 3 de 13

os atrasos, poderão serem compensados a pedido do servidor, sobre o saldo de horas extras mensais.

ARTIGO 10 – A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto.

ARTIGO 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulicéia, 24 de Junho de 2019.

ERMES DA SILVA

= Prefeito Municipal =

PROJETO DE LEI N.º 115/19 DE 12 DE JUNHO DE 2.019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar bens móveis pertencentes ao Município de Paulicéia-SP e dá outras providências.

ERMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc....

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a venda através de Leilão Público, nos termos da Lei Federal 8.666/93, dos seguintes bens móveis, pertencentes ao Município de Paulicéia:

LOTE 01 – Pá Carregadeira Articulada 935 Combat Série 504 - Diesel – 2012 –

Avaliação: R\$ 15.000,00.

LOTE 02 – Ônibus – Placa BWE-1329 – Volvo B10 – 48 lugares/ 310 CV – 1990/1991 – Diesel -

Avaliação: R\$ 5.000,00.

LOTE 03 – Ônibus – Placa BQY-1048 – M. BENZ – 40 lugares – 1975 –

Avaliação: R\$ 500,00.

LOTE 04 – Ônibus – Placa BFY-1527 – VW – 40 lugares –

Avaliação: R\$ 500,00.

LOTE 05 – Ônibus – Placa CDV-2431 – Marcopolo\ Volare - 2002/2002 –

Avaliação: R\$ 500,00.

LOTE 06 – Ônibus – Placa BWG-1848 – M. BENZ- 1989/1990 – 44 Lugares

Avaliação: R\$ 2.000,00.

LOTE 07 – Ônibus – Placa BYH-3522 – M. BENZ- 1989 – 44 Lugares

Avaliação: R\$ 500,00.

LOTE 08 – Ônibus – Placa BYC-4407 – M. BENZ- 1986 – 48 Lugares

Avaliação: R\$ 500,00.

LOTE 09 – Montana – Placa EIJ-1317 – GM- 2010

Avaliação: R\$ 300,00.

LOTE 10 – Fiesta – Placa BFY-1536 – Ford - 2001

Avaliação: R\$ 100,00.

LOTE 11 – Parati – Placa BFY-1532 – VW - 1998/1999

Avaliação: R\$ 200,00.

LOTE 12 – Kombi – Placa BVZ-3319 – VW - 1986/1986

Avaliação: R\$ 100,00.

LOTE 13 – Trator Massey Fergusson 50 X

Avaliação: R\$ 200,00.

LOTE 14 – Kadett – Placa BVZ-8732 – GM- 1997/1997

Avaliação: R\$ 150,00.

LOTE 15 – Motoniveladora Fiatallis 1999 Mod FG 140

Avaliação: R\$ 1.000,00.

ARTIGO 2º – Fica igualmente o Poder Executivo Municipal autorizado a dar baixa do Patrimônio Público Municipal, dos bens referidos no Artigo 1º desta Lei, mediante a alienação dos mesmos.

ARTIGO 3º – Os bens a serem leiloados foram avaliados por Comissão especialmente designada para esse fim.

Parágrafo Único – A venda dos Bens não poderá ser inferior ao valor da avaliação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Ano I | Edição nº 107

Página 4 de 13

ARTIGO 4º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulicéia, 12 de Junho de 2019.

ERMES DA SILVA

= Prefeito Municipal =

PROJETO DE LEI N.º 120/19 DE 29 DE JULHO DE 2.019

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

ERMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU

E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º – Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2020, as Diretrizes Gerais, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC N.º 101/2000) e na Lei Orgânica do Município, bem como nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

- Disposições preliminares;
- Metas e prioridades da administração pública municipal;
- Organização e estrutura dos orçamentos, sua execução e alteração;
- Das Normas Relativas aos controles;
- Das disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 2º – As metas e as prioridades para o exercício de 2020 que constam do Anexo II do PPA – Plano Plurianual vigente, são as constantes do Anexo V desta Lei e serão especificadas em anexo próprio na Lei Orçamentária de 2020, e estabelecidas por funções e programas de governo, as quais integrarão a Lei Orçamentária para 2020.

Parágrafo único – A regra contida no “caput” deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS, SUA EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO

SEÇÃO I

Da Elaboração do Orçamento

ARTIGO 3º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Programa – é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA.

II – Atividade – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – Projeto – é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – Operação Especial – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

ARTIGO 4º – O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICEIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Ano I | Edição nº 107

Página 5 de 13

natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

ARTIGO 5º – A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do Orçamento–Programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição do Anexo IV, V e VI do PPA vigente.

ARTIGO 6º – As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária (Anexo IV do PPA vigente) e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

ARTIGO 7º – A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária.

§ 1º – A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria N.º 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º – O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º – O orçamento de investimentos das empresas de que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber.

§ 4º – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, se for o caso.

ARTIGO 8º – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

ARTIGO 9º – A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- a) Austeridade na gestão dos recursos públicos; modernização na ação governamental;
- b) Equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na Execução orçamentária;

c) Discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6.º da Portaria Ministerial N.º 163, de 04 de maio de 2.001.

ARTIGO 10 – A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas, exceder a previsão da receita para o exercício.

§ 1º – Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 2º – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária – financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior, e de acordo com a portaria 828 de 14/12/2.011, do STN.

ARTIGO 11 – O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta e será elaborado de conformidade

com a Portaria N.º 42, do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

ARTIGO 12 – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa e as disposições do artigo 29-A e 169, da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita corrente Líquida.

§ 1º – As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município terem atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Ano I | Edição nº 107

Página 6 de 13

a) Atender situações de emergência ou calamidade pública;

b) Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;

c) Manutenção de serviços públicos essenciais que não possam sofrer solução de continuidade;

d) Implantação de serviço urgente e inadiável;

e) Substituição de servidores por saída voluntária, dispensa ou de afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços;

f) Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

§ 2º – Para efeito da vedação disposta no artigo 22 da LRF, seu parágrafo único e respectivo incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinárias pagas, para atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, bem como os casos de substituição previstos em lei e bem assim eventual revisão nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.

ARTIGO 13 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e VI que fazem parte integrante desta lei, podendo, na medida da necessidade, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo único – Para cumprimento do artigo 4.º da LRF, integram esta lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, padronizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), através da edição das Portarias N.º 586 e 587, de 29 de agosto de 2005, ficando ainda estabelecido que:

a) O Poder Executivo manterá dentro de suas possibilidades, a manutenção do equilíbrio orçamentário e aplicará os critérios de limitação de empenho na forma preconizada nesta lei.

b) Para o exercício de 2020, o município adotará as providências com vista à implantação de programa de controle de custos e avaliação de resultados, considerando os benefícios para a sociedade a partir da avaliação sistemática dos programas de governo e seus respectivos custos.

c) Fará consignar em lei específica as condições a serem cumpridas para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas, atendendo em ambos os casos os pressupostos esculpidos no artigo 17 da Lei Federal N.º 4320/64 e no art. 195, § 3.º da Constituição Federal.

ARTIGO 14 – Poderão ser contratadas consultoria e assessoria para serviços que não possam ser desempenhados através dos quadros de pessoal de cada órgão em razão da maior complexidade de seu objeto e da especialização e maior amplitude de conhecimentos requeridos pelo respectivo caso.

ARTIGO 15 – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e 15 % (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde em conformidade com o disposto na E.C. N.º 29/2000.

ARTIGO 16 – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 (trinta) de setembro compor-se-á de:

a) Mensagem;

b) Projeto de Lei Orçamentária;

c) Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios e demais anexos necessários.

ARTIGO 17 – Integrarão a lei orçamentária anual:

a) Sumário geral da receita por fontes e despesa por funções de governo;

b) Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

c) Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

d) Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

ARTIGO 18 – O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

SEÇÃO II

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Ano I | Edição nº 107

Página 7 de 13

ARTIGO 19 – A Lei orçamentária conterá “Reserva de Contingência” identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a até 1 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020 e se destinará a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento, sendo vedada na forma do artigo 5.º, III, “b”, da Lei Complementar N.º 101/2000 sua utilização para outros fins.

§ 1º – Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciárias, indenizações por desapropriações, bem como outros que poderão causar perdas ou danos ao patrimônio da entidade ou comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas no período em que as ocorrências se efetivaram.

§ 2º – A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

SEÇÃO III

Das Disposições Sobre a Política de Pessoal e Encargos Sociais

ARTIGO 20 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a procederem a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura organizacional e de carreiras, estudo e implementação, do regime previdenciário, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º – Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2020 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar N.º 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os

limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar N.º 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Das Disposições Sobre a Despesa de Pessoal

ARTIGO 21 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput”, os contratos de terceirizações, relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, bem como as que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extinção.

SEÇÃO V

Das Disposições Sobre a Previsão da Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

ARTIGO 22 – As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – Revisão e adequação da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia, ou referentes à utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, objetivando sua adequação aos respectivos custos;

II – A edição de uma planta genérica de valores realinhando a valoração dos terrenos vagos e edificações, prioritariamente em casos em que o valor venal suplanta o valor real, minimizando eventuais distorções;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Ano I | Edição nº 107

Página 8 de 13

III – A expansão do número de contribuintes;

IV – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º – As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

ARTIGO 23 – O Município pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades nas áreas sociais, culturais e de esporte mediante leis específicas, através da regulamentação e implantação de Fundos Municipais.

ARTIGO 24 – Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributária própria, poderá o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2020, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º – Ficam preservados os benefícios fiscais introduzidos na legislação tributária do Município, anteriormente à edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º – Também não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigor em 2020, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, a fixação de percentuais de desconto para pagamento à vista sobre o valor lançado dos tributos municipais.

SEÇÃO VI

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

ARTIGO 25 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir o equilíbrio financeiro da administração municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

SEÇÃO VII

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

ARTIGO 26 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto a limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, calculada

de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020 utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º – Excluem do caput deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

ARTIGO 27 – Ocorrendo à situação retratada no artigo anterior, o decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- a) Despesas de investimentos;
- b) Despesas correntes.

§ 1º – Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º – O Poder Executivo, após editar o decreto a que se refere o caput enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do decreto.

§ 3º – A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do município para o exercício de 2020.

§ 4º – Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

SEÇÃO VIII



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Ano I | Edição nº 107

Página 9 de 13

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

ARTIGO 28 – O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito público ou privado, mediante lei específica, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e as ações promovidas sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura e a entidade não possua fins lucrativos.

Parágrafo único – Fica igualmente autorizada a concessão de recursos para entidades públicas ou privadas a título de “auxílios” destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como “contribuições” a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços na forma estabelecida na Lei Federal N.º 4320/64, atendidas ainda as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.

ARTIGO 29 – As transferências de recursos previstas nesta seção, quando couber, deverá ser precedidas de Termo de Colaboração/Fomento, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.

§ 1º – Compete ao órgão concedente, o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º – É vedada a celebração de Termo de Colaboração/Fomento com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

ARTIGO 30 – Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e 13.204 de 2015.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

ARTIGO 31 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas

de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam o interesse local, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, assinados anteriormente.

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

ARTIGO 32 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar, até 30 (trinta) dias após encerramento do bimestre relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III – Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, deverá promover, mediante decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no art. 9º da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

IV – O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

V – Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade;

Parágrafo único – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

ARTIGO 33 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Ano I | Edição nº 107

Página 10 de 13

I – tiverem sido adequadamente contemplados, todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantação por serem de interesse público;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º – não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º – o sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar N.º 101/2000.

SEÇÃO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

ARTIGO 34 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SEÇÃO XIII

Do artigo 42 da LRF e Disposições Pertinentes

ARTIGO 35 – Para efeito do disposto no artigo N.º 42, da Lei Complementar N.º 101/2000:

I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – No caso de despesas relativas à prestação de serviços contínuos de natureza continuada destinada à manutenção da Administração Pública, ou de obras cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, considerar-se-ão como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Parágrafo único – Para efeito de empenhamento da obrigação nas hipóteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestações dos serviços

ou obras cuja execução deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importância suficiente apenas para a quitação da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exercício financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no início do exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS PARA MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

ARTIGO 36 – O monitoramento e a avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2018 – 2021, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas, têm caráter permanente e destinam-se ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo.

§ 1º – Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, deverá ser utilizado o SCPI - Sistema de Contabilidade Pública Integrada, ou outro que vier a substituí-lo, como ferramenta de monitoramento e avaliação das metas regionalizadas, das ações e dos indicadores dos programas de governo, cabendo ao Controle Interno a administração do sistema.

§ 2º – Compete aos órgãos da administração pública do Poder Executivo, a inserção das informações referentes às metas físicas das ações de governo, bem como, de outras informações gerenciais que possam subsidiar a tomada de decisão e o processo de monitoramento e avaliação, no Sistema SCPI ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º – Compete ao Controle Interno o monitoramento das informações inseridas no Sistema SCPI, bem como, a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação dos programas integrantes do PPA 2018 – 2021.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 37 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;

II – Abrir, nos termos do artigo 7.º da Lei Federal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Ano I | Edição nº 107

Página 11 de 13

N.º 4.320/64, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa fixado nesta lei, para reforçar as dotações insuficientemente consignadas no orçamento, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) Excesso de arrecadação a se verificar no decorrer do exercício de 2020;
- b) Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2019;
- c) Anulação parcial ou total de dotações consignadas na mesma ou em outra categoria de programação ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- d) Produto de operações de crédito autorizadas em lei;
- e) Reservas de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei.

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de um mesmo programa de governo, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal;

IV – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V – Firmar parcerias com outros entes da federação, para manutenção de suas atividades, bem como as do município.

§ 1º – Ficam igualmente autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso “II” deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados.

§ 2º – A suplementação através da edição de Decreto Executivo a que alude o inciso II deste artigo, por encontrar autorização expressa na própria Lei Orçamentária, será utilizada para reforçar dotações insuficientemente consignadas no orçamento, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro.

§ 3º – Quando se referir ao orçamento do Poder

Legislativo, a suplementação a que alude o inciso II deste artigo, será direcionada formalmente por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal ao Executivo, o qual deverá indicar como recursos a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias, uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b” da Constituição Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 38 – A dívida mobiliária refinanciada se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação.

ARTIGO 39 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamento até o início do exercício de 2020 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

ARTIGO 40 – Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a autorizada.

ARTIGO 41 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em lei e convênio.

ARTIGO 42 – Para Atender ao artigo 4º, parágrafo único, “d”, da Lei federal 8069, de 1990, serão destinados não menos que 0,05% da receita corrente líquida durante o exercício de 2019 para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente, podendo ser revisto o percentual.

ARTIGO 43 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Pauliceia, 29 de Julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

ERMES DA SILVA

= Prefeito Municipal =



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Ano I | Edição nº 107

Página 12 de 13

PROJETO DE LEI N.º 128/19 DE 29 DE AGOSTO DE 2.019

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 001/14 de 27 de Janeiro de 2.014, extingue a Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Paulicéia, Estado de São Paulo – SAAEP e dá outras providências.

ERMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º – Fica revogada a Lei Municipal nº 001/14 de 27 de Janeiro de 2.014.

ARTIGO 2º – Fica extinta a Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Paulicéia, Estado de São Paulo – SAAEP.

ARTIGO 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulicéia, data supramencionada.

(Assinado Digitalmente)

ERMES DA SILVA

= Prefeito Municipal =

PROJETO DE LEI N.º 129/19 DE 29 DE AGOSTO DE 2.019

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 002/14 de 27 de Janeiro de 2.014, extingue o Plano de Organização do Pessoal da Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Paulicéia, Estado de São Paulo – SAAEP e dá outras providências.

ERMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º – Fica revogada a Lei Municipal nº 002/14 de 27 de Janeiro de 2.014.

ARTIGO 2º – Fica extinto o Plano de Organização do Pessoal da Autarquia do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Paulicéia, Estado de São Paulo – SAAEP.

ARTIGO 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Paulicéia, data supramencionada.

(Assinado Digitalmente)

ERMES DA SILVA

= Prefeito Municipal =

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 188, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019 - LEI N.64

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências

ERMES DA SILVA, Prefeito Municipal de PAULICÉIA, Comarca de Panorama, Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$3.800,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 05 01

118

ENSINO INFANTIL

12.365.0123.2019.0000

MANUT.ATIV.EDUCAÇÃO ESPECIAL

3.800,00

3.3.50.43.00

SUBVENÇÕES SOCIAIS

F.R.:

01

TESOURO

210 000

EDUCAÇÃO INFANTIL

0 01

00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Ano I | Edição nº 107

Página 13 de 13

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

02 05 01

111

ENSINO INFANTIL

12.365.0123.2018.0000 Manut.Atividades da Pré Escola

-3.800,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL
CIVIL F.R. Grupo:

01 TESOURO

210 000 EDUCAÇÃO INFANTIL

0 01 00

Artigo 3o.- Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paulicéia, 04/09/2019 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ERMES DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES DIRETORA ADMINISTRATIVA

Portarias

PORTARIA Nº563/2.019 - DE 03 DE SETEMBRO DE 2.019

Concede Férias Regulamentares a Funcionária que especifica.

ERMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao Funcionária (a) ANGELA DA SILVA NASCIMENTO, matrícula 962-1, 30 dias de Férias Regulamentares ao período aquisitivo de 16/04/2018 a 15/04/2019 a partir de 03/09/2019, devendo retornar suas atividades normais em 03/10/2019.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 03 DE SETEMBRO DE 2019.

ERMES DA SILVA

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no saguão desta Prefeitura Municipal e nos locais de costume na data supra.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo (substituto)

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Extrato de Edital de Pregão Presencial nº 035/2019 - SRP: Objeto: A Prefeitura de Paulicéia, Estado de São Paulo, em cumprimento as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, torna público, que realizará Pregão Presencial, por meio de Registro de Preço, no dia 18 de setembro de 2019, às 14:00 horas, na sala de Licitações, situada à Avenida Paulista, nº 1.649, Centro, visando aquisição futura e parcelada de medicamentos para o atendimento de mandados judiciais, durante o período de 12 meses, conforme a necessidade da coordenadoria da saúde. Quaisquer esclarecimentos e informações serão prestados pelo Pregoeiro, de segunda à sexta-feira, nos horários das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h30, na Avenida Paulista, nº 1.649, ou através do telefone (18) 3876-1240. Paulicéia/SP, 04 de setembro de 2019 - Ermes da Silva Prefeito